

DECISÃO N° 2841856, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Processo nº: 25741.660818/2021-76

AIS nº 2430079219 - PP-São Francisco do Sul-SC

Autuada: MZ EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS LTDA

A empresa MZ EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS LTDA foi autuada em 27 de maio de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o parágrafo 1º do art. 30, arts 34, 38, 39, 41, 42 e 44 da Resolução-RDC nº 56, de 2008, combinada com o art. 102 da Resolução-RD nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIV, XXIX, XXXI, XX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

constatamos o acondicionamento de grande quantidade de resíduos de óleo usado, embalagens de solventes, tintas e outros produtos químicos, além de materiais sujos/contaminados com óleo (panos, estopas e EPI's usados em serviços de manutenção) armazenados em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias. Os recipientes acondicionadores de resíduos não apresentam identificação, tampouco a padronização de cores ou simbologia acerca da classe ou grupo de resíduos aos quais pertencem. Vale ressaltar que de acordo com a Resolução CONAMA nº 5/2000 e NBR nº 10.004 são considerados "resíduos perigosos" pois representam risco à saúde e ao meio ambiente dado suas características químicas. Durante a inspeção sanitária, os fiscais da Anvisa fizeram alguns registros fotográficos no local a fim de materializar os fatos e irregularidades apontadas no presente Auto de Infração Sanitária, os quais são objeto do Termo de Inspeção nº 5/2021/PVPAF-SFS/CVPAF/SC/CRPAF-S/GGPAF/ANVISA e NOTIFICAÇÃO nº 27/2021/PVPAF-SFS/CVPAF/SC/ANVISA (em anexo)

[...]

Notificada da autuação em 24 de junho de 2021 (SEI nº 2474207, fl. 3), a Autuada apresentou sua defesa em 15 de julho de 2021 (SEI nº 2474207, fls. 15/21) alegando, em suma, que antes mesmo do recebimento do Auto de Infração Sanitária a empresa já tinha realizado as adequações e providencias constatadas no Termo de Inspeção realizado pela ANVISA; que a

empresa adotou as boas práticas sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos, na geração de resíduos, proporcionando ainda, um encaminhamento seguro aos resíduos, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

Em relação a constatação do acondicionamento de grande quantidade de resíduos de óleo usado, embalagens de solventes, tintas e outros produtos químicos, além de materiais sujo/contaminados com óleo (panos, estopas e EPI usados em serviços de manutenção) armazenados em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias alega que realizou a limpeza, destinação e armazenamento na forma requerida e prevista na legislação.

Assevera que, por isso, requer que o presente AIS seja convertido, caso possível em Notificação. E, alternativamente requer o cancelamento do AIS mas se esse não for o entendimento requer a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, parágrafo 2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a responsabilidade pelas irregularidades sanitária apontadas no AIS em epígrafe é do operador portuário MZ EQUIPAMENTOS PORTUARIOS LTDA que deveria observar, zelar e cumprir as boas práticas no acondicionamento, armazenagem, coleta e destinação final dos resíduos sólidos em conformidade com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos-PGRS instituído pelo SCPAR Porto Público São Francisco do Sul/SC, e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2474207, fl. 24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5/14, SEI nº 2474207, como Termo de Inspeção - nº 5/2021 CVPAF/SC- PVPAF/SFSUL e a Notificação nº

27-2021 CVPAF/SC- PVPAF/SUL, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

No que se refere às providências tomadas para solucionar os problemas, insta consignar que era obrigação da Autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2841854), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2474207, fl. 30) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (SEI nº 2474207, fl. 24).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/03/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2841856** e o código CRC **E30AE6EE**.